



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.721250/2011-43
ACÓRDÃO	1101-001.569 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLABIN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ANÁLISE. PROCESSO ORIGINALMENTE VINCULADO A OUTRO. ACÓRDÃO RECONHECENDO DECADÊNCIA. PREJUDICIAL EXAME MERITÓRIO. NECESSIDADE GARANTIA DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DA ORIGEM E SEGUIMENTO DO FEITO.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas ou não existentes, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa. Uma vez não analisado o mérito do crédito arguido, diante de vinculação expressa do processo à decisão a ser exarada em outro, onde restou prejudicado em face do reconhecimento da decadência dos débitos objeto do pedido de compensação, mister devolver o processo à origem para que proceda o exame da efetividade dos créditos pretendidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os elementos de prova colacionados aos autos do processo nº 11610.019278/2002-69, diante do nexo causal que os vincula, em conjugação com os demais constantes dos autos,

podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

KLABIN S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP's elencadas nos autos, de e-fls. 06/31, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2001, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 61/66, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados. Mais precisamente, reconheceu a vinculação do presente processo ao crédito pleiteado nos autos do processo nº 11610.019278/2002-69, onde não fora reconhecido o pleito da contribuinte, entendimento que deveria ser replicado na presente demanda.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 70/75, a qual fora julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-81.236, de 29 de janeiro de 2018, de e-fls. 848/853, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ANÁLISE ANTERIOR. APLICAÇÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES. CURSO PROCESSUAL NORMAL.

Há que se aplicar o decidido em processo anterior que analisou o saldo negativo utilizado em PER/DCOMP transmitidos posteriormente, no que se refere ao crédito, devendo o processo seguir curso normal no que se refere aos demais itens, de forma a preservar o contencioso e suas instâncias. A juntada pura e simples não se afigura como medida possível, haja vista a ausência de previsão legal para acolhimento do pedido da interessada que possa regular eventuais consequências processuais.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Em suma, reconheceu a autoridade julgadora de primeira instância que, de fato, existe vinculação do presente processo aos créditos discutidos no PAF nº 11610.019278/2002-69, razão pela qual a decisão tomada naqueles autos deveria ser replicada no caso vertente, em que pese a necessidade de andamento próprio, diante da existência de DCOMP's formalizadas posteriormente, as quais exigem a observância do curso normal do processo administrativo fiscal, mormente em face do direito de defesa da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 863/868, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, explicita que estes autos se originaram em razão da formalização de DCOMP's após a emissão de Despacho Decisório exarado no processo nº 11610.019278/2002-69, contemplando pedido de reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ.

Neste sentido, repisa a existência de conexão destes autos com o processo nº 11610.019278/2002-69, na linha, inclusive, que restara reconhecido pela própria autoridade julgadora de primeira instância, a qual, no entanto, admitiu tão somente parte do crédito e determinou a cobrança dos débitos declarados, não compensados, sem conquanto determinar o apensamento dos processos.

Em defesa de sua pretensão, pretende seja reconhecida a prejudicialidade do exame do pedido formalizado neste processo ao resultado final de mérito tomado nos autos do PAF nº 11610.019278/2002-69, devendo a *decisão daquele processo ser aplicada, no que couber, aos presentes autos*, vinculando-se os dois autos nos termos do artigo 6º, § 1º, inciso I, Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual não reconheceu o direito creditório requerido, não homologando, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativamente ao ano-calendário 2001, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

Pretende a contribuinte a reforma parcial do Acórdão recorrido, explicitando que estes autos se originaram em razão da formalização de DCOMP's após a emissão de Despacho Decisório exarado nos autos do processo nº 11610.019278/2002-69, contemplando pedido de reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ.

Neste sentido, repisa a existência de conexão destes autos com o processo nº 11610.019278/2002-69, na linha, inclusive, que restara reconhecido pela própria autoridade julgadora de primeira instância, a qual, no entanto, admitiu tão somente parte do crédito e determinou a cobrança dos débitos declarados, não compensados, sem conquanto determinar o apensamento dos processos.

A fazer prevalecer sua tese, pretende seja reconhecida a prejudicialidade do exame do pedido formalizado neste processo ao resultado final de mérito tomado nos autos do PAF nº 11610.019278/2002-69, devendo a *decisão daquele processo ser aplicada, no que couber, aos presentes autos*, vinculando-se os dois autos nos termos do artigo 6º, § 1º, inciso I, Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Em verdade, como veremos, o presente processo traz em seu bojo situação um tanto quanto inusitada.

Isto porque, este processo decorre de pedidos de compensação, formalizados via DCOMP's, transmitidas após emissão de Despacho Decisório nos autos do processo nº 11610.019278/2002-69, onde a mesma contribuinte discute a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-calendário 2001.

E, neste contexto, as autoridades fazendárias administrativas reconheceram a vinculação de ambos os processos e determinaram (no que couber), desde a instância inaugural, à observância à decisão final, transitada em julgado, lavrada nos autos do processo nº 11610.019278/2002-69. Explicitaram, ainda, que este processo, em que pese a vinculação àquele, deveria caminhar apartadamente, tendo em vista a necessidade da observância ao regular processo administrativo fiscal, sobretudo garantindo o amplo direito de defesa da contribuinte.

A contribuinte, por sua vez, em suma, não confronta com as conclusões fiscais e ainda esclarece que somente interpôs o recurso voluntário, uma vez que a parte dos débitos não compensada fora objeto de cobrança, razão pela qual indispensável a peça recursal, com o fito de suspender a exigência fiscal, reiterar a vinculação entre os processos referenciados e solicitar a conexão e observância à decisão exarada nos autos do processo nº 11610.019278/2002-69.

Ocorre que, ao se debruçar sobre a matéria, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em 21/11/2024, acabou reconhecendo a decadência integral dos débitos objeto do pedido de compensação, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 52, conforme se extrai do Acórdão nº 1301-007.646, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PRELIMINAR DECADÊNCIA DOS DÉBITOS CONTROLADOS NO PRESENTE PROCESSO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.833/03.

Necessário lançamento de ofício para exigência de valor declarado em DCTF como quitado por meio de compensação posteriormente não homologada, quando a compensação foi efetuada sob a égide do artigo 90 da MP 2.158-35/2001, antes do advento da Lei 10.833/03, uma vez que o pedido de compensação ou a declaração de compensação não se constituíam em documentos hábeis à confissão de dívida.”

Daí porque aludido processo torna-se ainda mais digo de realce. Ora, a todo momento fora suscitada a vinculação com o PAF nº 11610.019278/2002-69, por todas as partes, determinando-se, assim, a observância da decisão final exarada naqueles autos, no que couber, ou seja, relativamente à análise do crédito propriamente dito.

E, dessa forma, o crédito arguido pela contribuinte nestes autos, a título de saldo negativo de IRPJ, em momento algum fora analisado pelas autoridades fazendárias (seja na origem ou mesmo na 1ª instância), a pretexto da vinculação com o exame do processo nº 11610.019278/2002-69.

Por outro lado, como demonstrado acima, também no processo nº 11610.019278/2002-69 acabou que não houve análise final do crédito suscitado, uma vez ter restado prejudicado o exame, diante do reconhecimento da decadência total dos débitos que se

pretendia compensar naqueles autos, senão vejamos do Acórdão retromencionado, com excerto do voto abaixo transcrito:

“[...]”

Com efeito, em face do reconhecimento apenas parcial dos saldos negativos de IRPJ e CSLL defendidos pela Recorrente no presente processo, os débitos não abrangidos por tais créditos (isto é, extintos por compensação, na forma do artigo 156, II, do CTN), foram igualmente extintos, por decadência, com fundamento no artigo 156, V, do CTN.

Consequentemente, fica prejudicada a análise dos demais itens do presente Recurso Voluntário, pois, ainda que esta Turma de Julgamento entenda que não restou demonstrada a parcela remanescente do crédito em discussão, os referidos débitos não poderão ser cobrados da Recorrente. [...]”

Partindo-se dessas premissas, ainda que num contexto de análise na seara da convicção de cada julgador, sobretudo diante do cenário que se impunha ao seu tempo, certo é que a contribuinte acabou não tendo, nestes autos, o devido exame do crédito arguido, pelos motivos supracitados, ou seja, não lhe foi garantido a jurisdição pretendida.

Neste sentido, restando prejudicada a análise do crédito remanescente (em litígio) decorrente de saldo negativo de IRPJ nos autos do processo nº 11610.019278/2002-69, em face do reconhecimento da decadência dos débito lá objeto de pedido de compensação, não sendo viável a aplicação do mesmo entendimento no caso vertente, eis que as DCOMP's foram formalizadas após 31/10/2003, impõe-se determinar a remessa dos autos à unidade de origem para que proceda a devida análise do direito creditório remanescente arguido em seu mérito, com emissão de novo Despacho Decisório, de maneira a garantir a devida jurisdição administrativa ao contribuinte, levando-se em consideração, por óbvio, o crédito que já fora utilizado nos autos do processo nº 11610.019278/2002-69.

Mais a mais, decisão complementar, acolhendo ou não os anseios da interessada, oportunizará a formulação de nova manifestação de inconformidade, e assim por diante, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os elementos de fato e de direito que envolvem o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os elementos de prova colacionados aos autos do processo nº 11610.019278/2002-69, diante do nexo causal que os vincula, em conjugação com os demais constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

ACÓRDÃO 1101-001.569 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16306.721250/2011-43

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO